



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.355 - MG (2013/0155269-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BISPAM LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : RENATO MAGESTE VIEIRA E OUTRO(S)**  
**VALCIR GERALDO PEREIRA**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : DÉBORA AMARO LACERDA E OUTRO(S)**  
**GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos, pronunciando a ausência dos requisitos de admissibilidade do embargos de divergência, não foram objeto de impugnação.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.355 - MG (2013/0155269-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BISPAM LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : RENATO MAGESTE VIEIRA E OUTRO(S)**  
**VALCIR GERALDO PEREIRA**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : DÉBORA AMARO LACERDA E OUTRO(S)**  
**GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BISPAM LTDA. e OUTRO contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência em face do reconhecimento de sua deserção. Afirmou-se que, mesmo que superado tal óbice, os embargos de divergência não prosperariam em virtude do disposto na Súmula n. 315/STJ.

Os recorrentes interpõem este recurso a fim de que seja dado trânsito ao recurso especial interposto. Sustentam que a matéria é de ordem pública, que não se justifica a manutenção da cobrança abusiva e que não se pode cumular cobrança de comissão permanência, juros moratórios e multa contratual.

Requerem a procedência do agravo interposto e, no mérito do recurso especial, a cassação do acórdão do Tribunal de origem. Ao final, "levando-se em conta a falência da empresa Bispam Ltda. e a interdição do Sr. Sílvio Nunes Zagnoli" (fl. 463), ainda pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pedem que seja processado o agravo regimental de modo a se dar trânsito ao recurso especial interposto.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.355 - MG (2013/0155269-8)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos, pronunciando a ausência dos requisitos de admissibilidade do embargos de divergência, não foram objeto de impugnação.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência tendo em vista o reconhecimento de que não foi efetuado o preparo, aplicando-se, assim, a pena de deserção.

Entendeu-se que, mesmo que assim não fosse, os embargos não mereceriam trânsito, visto que é inadmissível sua interposição contra decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso, motivo para a aplicação da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Os recorrentes, por sua vez, restringiram-se a apresentar fundamentos voltados ao mérito constante das razões do recurso especial, nada aduzindo quanto aos óbices acima indicados.

Dessa forma, havendo fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não impugnado, impõe-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EAg n. 1.180.991/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.11.2012; AgRg nos EREsp n. 1.310.535/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.10.2012; e AgRg nos EAREsp n. 117.050/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6.11.2012.

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pelos embargantes, mantém-se na íntegra a decisão agravada, cujo fundamento de ausência dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência não foi impugnado.

No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuito, convém informar que este Tribunal entende que referido pedido pode ser formulado no curso da ação, desde que em petição avulsa e autuado em separado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, motivo de não se conhecer do pedido formulado nas razões do regimental.

Ademais, mesmo que superado referido óbice, sua eventual concessão não possui efeito retroativo, razão pela qual não se mostra suficiente para reformar o entendimento de que houve deserção, adotado nos embargos de divergência.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.441.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.6.2014; Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 512.956/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24.6.2014; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 342.895/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5.5.2014.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0155269-8      **AgRg nos EDcl nos EDcl nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      EAREsp 304.355 /**  
**MG**

Números Origem: 0024089810469 10024089810469 10024089810469003 10024089810469004  
10024089810469005 10024089810469007 10024089810469008 201300533712  
24077883577 24089810469 24089812481

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BISPAM LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA  
RENATO MAGESTE VIEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO  
DÉBORA AMARO LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BISPAM LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA  
RENATO MAGESTE VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO  
DÉBORA AMARO LACERDA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.